



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Núcleo de Apoio Regional de Patos de Minas

Parecer nº 12/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0065029/2021-26

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA	CPF/CNPJ: 28.039.632/0001-88
Endereço: Av. Vereador José Caixeta Magalhaes. 281	Bairro: Ipanema
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 3814-1200	CEP: 38.706-515
E-mail: administrativo@bsloteamentos.com.br	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Geni Ferreira de Queiroz	CPF/CNPJ: 008.617.106-22
Endereço: Rua Rio Grande, n. 78	Bairro: Sobradinho
Município: Patos de Minas	UF: MG
Telefone: (34) 3814-1200	CEP: 38.701-124
E-mail: administrativo@bsloteamentos.com.br	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA	Área Total (ha): 15,66
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 83.860	Município/UF: Patos de Minas/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): não possui - propriedade inserida no perímetro urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0689	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0689	hectares	23K	343.301	7.937.463

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais	0,0689

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	área antropizada		0,0689

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		3,43	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 25/10/2021

Data da vistoria: 04/02/2022

Data de solicitação de informações complementares: 25/02/2022

Data do recebimento de informações complementares: 25/02/2022

Data de emissão do parecer técnico: 07/03/2022

2. OBJETIVO

O objetivo deste processo é requerer intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0689 hectares para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais do loteamento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em Patos de Minas, com produção de 3,43m³ de lenha de floresta nativa.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, matrícula 83.860 (documento nº 37029594), antiga Fazenda Aragão em Patos de Minas com 16,1472 hectares de área matriculada foi declarado no AV-4-83.860 de 25 de julho de 2018 como "ser inserida no perímetro urbano desta cidade".

Para confirmação da inserção do imóvel no perímetro urbano de Patos de Minas, também foi anexado a este processo a Certidão de Perímetro Urbano nº 02/2018 (documento nº 37029810) emitida pelo então prefeito da época, José Eustáquio Rodrigues Alves, em 28 de junho de 2018.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não possui - propriedade inserida no perímetro urbano

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Este processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0689 hectares para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais do loteamento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em Patos de Minas, com produção de 3,43m³ de lenha de floresta nativa.

Taxa de Expediente: DAE nº 1401117006662, no valor de R\$ 493,00, pago em 06/10/2021 (intervenção com supressão em 0,0689ha de APP);

Taxa florestal: DAE nº 2901117009589, no valor de R\$ 18,94, pago em 06/10/2021 (volumetria: 3,43m³ de lenha de floresta nativa).

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120153

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- Vulnerabilidade natural: baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: não existe

- Unidade de conservação: não existe

- Áreas indígenas ou quilombolas: não existe

- Outras restrições: potencialidade de ocorrência de cavidades muito alto

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4 - Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares (15,66ha)

- Atividades licenciadas: ainda não licenciado

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS/RAS

- Número do documento: não possui ainda

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento em questão no dia 04/02/2022, realizada pela analista ambiental do IEF, Viviane Brandão, acompanhada pelo representante da empresa, sr. Fernando de Deus Vieira.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: plana em alguns locais e suavemente ondulada em outros

- Solo: latossolo vermelho

- Hidrografia: bacia hidrográfica federal Rio Paranaíba, UPGRH PN1 Rio Paranaíba, CBH Afluentes Mineiros do Alto Paranaíba. O empreendimento possui 2,36ha de APP referente à curso d'água.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo, segundo IDE-SISEMA.

- Fauna: não informada

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado o Projeto de Alternativa Técnica Locacional referente à intervenção da Área de Preservação Permanente (documento nº 37029803) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Daniel Oliveira e Silva, CREA-MG 148392/D, CRBio 117016/04-D, ART nº 2100.01.0072413/2021-90 (documento nº 42870761).

Segundo este estudo, "O objetivo deste Laudo consiste em requerer a intervenção em áreas de preservação permanente APP's como do processo de construção e implantação de um loteamento em área urbana, especificamente a intervenção objetiva a locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais."

E ainda: "A justificativa embasa-se na topografia e vocação da área para empreendimentos do tipo loteamento em perímetro urbano. Os estudos técnicos para dimensionamento e locação da rede de drenagem nos projetos do empreendimento, aliados às variáveis de viabilidade econômica e menor movimentação de máquinas e solo fez com que a área fosse a opção mais viável."

Durante vistoria de campo observou-se que a área escolhida para a locação dessa rede de drenagem é a melhor opção haja vista que se trata de um fragmento de APP praticamente antropizado, confirmado pelas imagens satélite do *Google Earth* datadas de 2005 e 2010 que já não havia vegetação nativa no local, com presença de gramíneas exóticas, arbustos e herbáceas e pouquíssimos indivíduos de maior porte da fitofisionomia de Cerrado.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este processo requer a intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em área de 0,0689 hectares para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais do loteamento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em Patos de Minas, com produção de 3,43m³ de lenha de floresta nativa.

Como o requerente da intervenção, BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA, é pessoa jurídica, foi apresentado o Contrato Social da empresa (documento nº 37029813) assinado em 27/06/2017, sendo que neste é informado que GENI FERREIRA DE QUEIROZ (proprietária do imóvel requerido) e BAMBU E SABIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA constituem uma sociedade empresária limitada sendo que a sociedade adotará o nome empresarial de BS JARDIM DONA ANTONIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e tendo como nome fantasia "BS JARDIM DONA ANTONIA".

O objeto social deste Contrato é o "LOTEAMENTO DE UMA AREA DE 16, 14, 72HA, SENDO 02, 03, 60HA DE CULTURA E 14, 11, 12HA DE CAMPO, LOCALIZADA NA FAZENDA ARAGAO, NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS - MG"

Segundo cláusula quarta do referido contrato: "A sociedade iniciará suas atividades em 21/06/2017 e o propósito específico consiste no parcelamento do solo, com a implementação e execução de loteamento do imóvel denominado Uma sorte de Terras - DIVIDIDA, com área de 16.14,72ha, sendo 02,03,60ha de cultura e 14,11,12ha de campo, localizada na "FAZENDA ARAGÃO", neste município (CNAE 68.10-2/03); e comercialização, venda e permuta dos lotes oriundos deste loteamento (CNAE 68.10-2/01), com a consequente comercialização de lotes, encerrando-se com a conclusão das obras e comercialização dos lotes do empreendimento (...)"

Ainda neste contrato reza que a administração da sociedade caberá ao administrador/não sócio ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA e à administradora/sócia GENI FERREIRA DE QUEIROZ, que poderão praticar todos os atos inerentes à administração da sociedade em conjunto ou isoladamente, especialmente "representar a sociedade junto a órgãos públicos federais, estaduais ou municipais", dentre outros.

Além disso, também podem representar ativa e passivamente na via judicial e extrajudicial, podendo inclusive nomear procurador (es), com poderes específicos para tanto. Para tanto, a Sra. Geni Ferreira de Queiroz nomeou como seu procurador, o sr. Willian Geraldo da Silva, que a representa neste processo em tela, conforme procuração anexa (documento nº 37029592).

Foi apresentado o PSUP - Plano Simplificado de Utilização Pretendida (documento nº 37029596) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Daniel Oliveira e Silva, CREA-MG 148392/D, CRBio 117016/04-D, ART nº 2100.01.0072413/2021-90 (documento nº 42870761).

De acordo com o PSUP "O presente plano tem como objetivo principal requerer a autorização ambiental para intervenções ambientais em APP com a supressão de vegetação para a passagem da rede de drenagem até o ponto de lançamento."

E ainda justifica que: "Por se tratar de um empreendimento de parcelamento de solo urbano, o mesmo precisa de oferecer infraestrutura para os futuros usuários, como rede de abastecimento, rede de drenagem pluvial, rede de esgoto, rede elétrica, vias de acesso asfaltadas, dentre outros. Assim, para a instalação de tais estruturas o empreendimento necessita realizar intervenções como: Intervenção em APP com supressão de vegetação, para drenagem e afastamento das águas pluviais (galeria) e posterior lançamento

em etapa final de dissipador no Córrego do Aragão. Todo o projeto foi visado em uma melhor operação e com o mínimo de impacto possível. Sendo tomados todos cuidados conforme as normas de parcelamento do solo, sanitárias e ambiental."

Ainda no PSUP, é informado que, para o caso da intervenção mencionada é proposta a execução de Projeto Técnico de Reconstituição da Flora – PTRF, englobando plantio na área de intervenção Loteamento Dona Antônia para passagem das redes de drenagem, além de enriquecimento da APP na mesma APP da área de intervenção, sendo a área correspondente da intervenção, os detalhes estão dispostos no PTRF.

Para tanto, foi apresentado o PTRF - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (documento nº 37029804) sob a responsabilidade técnica do Engenheiro Ambiental e Biólogo Daniel Oliveira e Silva, CREA-MG 148392/D, CRBio 117016/04-D, ART nº MG20210609227 (documento nº 37029808) com a proposta de compensação ambiental por intervenção em APP, conforme exige o Decreto Estadual nº 47.749/2019, nos seus artigos 75 e 76:

"Art. 75. O cumprimento da compensação definida no art. 5º da Resolução CONAMA nº 369 , de 28 de março de 2006, por intervenção ambiental em APP, deverá ocorrer em uma das seguintes formas:

I - recuperação de APP na mesma sub-bacia hidrográfica e, prioritariamente, na área de influência do empreendimento ou nas cabeceiras dos rios;

II - recuperação de área degradada no interior de Unidade de Conservação de domínio público Federal, Estadual ou Municipal, localizada no Estado;

III - implantação ou revitalização de área verde urbana, prioritariamente na mesma sub-bacia hidrográfica, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

IV - destinação ao Poder Público de área no interior de Unidade de Conservação de domínio público, pendente de regularização fundiária, desde que localizada na mesma bacia hidrográfica de rio federal, no Estado de Minas Gerais e, sempre que possível, na mesma sub-bacia hidrográfica.

§ 1º As medidas compensatórias a que se referem os incisos I, II e III deste artigo poderão ser executadas, inclusive, em propriedade ou posse de terceiros.

§ 2º Estão dispensadas da compensação por intervenção em APP as intervenções para atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental sujeitas a Simples Declaração.

Art. 76. A proposta de compensação ambiental por intervenção em APP prevista nos incisos I e II do art. 75 deverá ser obrigatoriamente instruída com:

I - Projeto Técnico de Reconstituição da Flora elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência a ser disponibilizado no sítio do IEF;

II - declaração de ciência e aceite do proprietário ou posseiro, acompanhada de documentação comprobatória da propriedade ou posse do imóvel, nos casos de compensação em propriedade de terceiros.

Art. 77. A competência para análise da compensação por intervenção em APP é do órgão responsável pela análise do processo de intervenção ambiental."

Segundo este documento "O PTRF será executado em uma gleba próxima ao local de intervenção, sendo a área que passará a tubulação de drenagem, englobando área de APP e área consolidada. A recuperação desta área ocorrerá através do plantio de mudas de forma mais intensa. (...) Essa Gleba trata-se de 0,0689ha de APP, próximo a área de Intervenção."

E ainda: "Este Projeto Técnico de Reconstituição de Flora - PTRF - contempla uma área total de 0,0689ha, sendo totalmente formado por área de preservação permanente as margens do Córrego Aragão. As áreas são caracterizadas por serem adjacentes a corpos d'água, caracterizando-se assim como área de Preservação Permanente, sendo imprescindível sua recuperação, sendo em uma faixa 30 metros em APP, a fim de se garantir as características físicas, químicas e biológicas da área."

A proposta do PTRF é realizar a reconstituição da flora por meio de reflorestamento com plantio de espécies nativas do bioma Cerrado com espaçamento de 3 m X 3 metros e também a regeneração natural, visto que nas proximidades da área possuem fragmentos florestais que formam um banco de sementes que ajudarão a reflorestar as APP's desprovidas de vegetação nativa. Além disso, "O local será manejado combinando as duas formas de recuperação citadas acima, permitindo a regeneração natural e em função da densidade das brotações espontâneas e das árvores existentes, enriquecer essas com espécies arbóreas."

Foi apresentado no PTRF uma lista com 36 espécies de acordo com um levantamento feito na região e baseando-se na classificação sucessional das espécies encontradas, devem ser plantadas no local, das quais, pelo menos 20 devem ser implantadas para garantir maior biodiversidade.

Foi também detalhada a metodologia de implantação, contendo método para combate às Formigas Cortadeiras, limpeza da área, Método de Plantio Por Mudanças e Seu Espaçamento, manutenção, monitoramento e cronograma de execução.

Foi anexado ao processo em tela o "Projeto Técnico da obra" (documento nº 37029802) no qual é feito o Detalhamento Técnico Intervenção em APP - Drenagem.

Segundo este estudo: "O objetivo deste documento consiste em apresentar os principais detalhes das infraestruturas de drenagem que farão jus a intervenção na área de preservação permanente.

A drenagem proposta visa a coleta e afastamento das águas pluviais (galeria) e posterior lançamento em etapa final de dissipador no Córrego do Aragão."

E ainda: "A rede / tubulação descrita contará com uma extensão de 30m em área de preservação permanente - APP - até a interligação com o dissipador de energia."

E finaliza: " (...) entende-se como favorável para a operacionalização e implantação do empreendimento a intervenção proposta sendo inclusive complementada pelo Laudo de Alternativa Locacional, seguindo critérios de viabilidade econômico-financeira e/ou de menor impacto em área de preservação permanente. Reitera-se a vocação da área localizada em perímetro urbano e o atendimento às normas técnicas e diretrizes estaduais e municipais no que tange aos projetos de drenagem de águas pluviais (redes e dissipadores) e locação de quadras e lotes."

Durante a vistoria *in loco*, percebeu-se que a APP já está bem antropizada, com pouca vegetação nativa de Cerrado no trecho solicitado para intervenção, com predominância de gramíneas exóticas e indivíduos herbáceos, com poucos indivíduos de maior porte desta fitofisionomia. Foi sugerido que fosse suprimido o menor número possível de indivíduos arbóreos para a passagem da tubulação.

Como o pleito deste processo é a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa, faz-se necessário analisar o fato à luz da Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12, que enumeram os casos em que a intervenção em APP são permitidos:

"Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Assim como o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que vem trazendo a mesma redação:

"Art. 17. A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional."

Para tanto, como se trata de um processo de intervenção em APP para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais de loteamento urbano, entende-se que seja obra de saneamento básico, conforme definição dada pela Lei Federal nº 14.026 de 15 de julho de 2020, que atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), de acordo com o artigo 3º a seguir:

" Art. 3º- Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: constituídos pelas atividades, pela infraestrutura e pelas instalações operacionais de drenagem de águas pluviais, transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas, contempladas a limpeza e a fiscalização preventiva das redes;"

Para a atividade pretendida, a Lei Estadual nº 20.922/2013 dá a seguinte definição:

" Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I - de utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Da mesma forma, o Código Florestal Federal (Lei Federal nº 12.651/2012) corrobora para esta definição:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

VIII - utilidade pública:

(...)

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, energia, telecomunicações, radiodifusão, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;" (grifo nosso)

Enfim, considerando que o processo em questão requer a intervenção em APP com supressão de cobertura vegetal nativa em 0,0689 hectares para a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento (drenagem de águas pluviais do Loteamento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA) e que esta atividade é considerada como utilidade pública de acordo com o artigo 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 e artigo 3º da Lei Federal nº 12.651/2012;

Considerando que a intervenção em APP só é permitida nos casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, de acordo com a Lei Estadual nº 20.922/2013, no seu artigo 12 e com o Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigo 17;

Conclui-se que diante de todas estas considerações, que a intervenção em APP para a implantação de obras de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de saneamento (sistema de drenagem - dissipador de águas pluviais) é passível de aprovação. Porém o processo será remetido para o crivo da análise jurídica para maior respaldo legal e posterior conclusão do mesmo.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

No PSUP foram listadas algumas práticas de conservação do solo, no sentido de minimizar os impactos causados pelos efeitos da alteração do uso do solo na propriedade, que poderão ser adotadas pelo empreendedor no momento da introdução da atividade requerida junto ao Órgão Ambiental, sendo elas:

- Executar o corte e sulcamento do solo em mosaicos, deixando assim tempo e espaço para o deslocamento da fauna às áreas remanescentes.
- Construção de bolsões para retenção de águas pluviais.
- Executar as tarefas mecanizadas de modo a deslocar e/ou revolver o mínimo de terra possível. Adoção de curvas de nível nas áreas de cultivo e/ou técnicas que visem evitar a erosão ao solo.
- Manter a vigilância e um programa de prevenção e combate aos incêndios florestais, através de manutenção de equipamentos necessários.
- Respeitar os limites da área requerida durante a limpeza, não excedendo os limites.
- Respeitar os limites das faixas de vegetação das áreas de preservação permanente (que não foi requerida) essas faixas não devem sofrer nenhum tipo de intervenção durante a limpeza da área requerida.
- Promover a educação ambiental junto aos trabalhadores envolvidos no empreendimento.
- Não será armazenado combustível na área e nenhum outro componente químico;
- Manterá a área sempre limpa, principalmente dos restos de embalagens e resíduos sólidos da construção civil utilizados no processo de desenvolvimento do projeto, implantando um sistema de coleta, visando à separação destes materiais, dando destinação adequada para os mesmos.
- Não explorar acima da área autorizada pelo órgão competente.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0065029/2021-26

Ref.: Intervenção em APP com supressão

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental especial protocolado por **BS JARDIM DONA ANTÔNIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA**, conforme consta nos autos, para INTERVENÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0689 ha, para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais, no loteamento urbano de mesmo nome, localizado no município de Patos de Minas.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade foi inserida no perímetro urbano, conforme Certidão de Perímetro Urbano nº 02/2018 anexa ao processo, não havendo, portanto, necessidade de constituição de reserva legal e CAR.

3 - Segundo o Parecer Técnico, o empreendimento é caracterizado como de licenciamento ambiental simplificado - LAS/RAS - conforme DN COPAM nº 217/2017, cujo documento encontra-se condicionado à emissão do DAIA (Licença Ambiental Simplificada).

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, estando todos os referidos documentos anexados aos autos. Considera-se que as informações apresentadas são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, **o requerimento é passível de autorização**, uma vez que trata-se de intervenção considerada de *UTILIDADE PÚBLICA*, respaldada pelo disposto na **alínea "b" do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

6 - Conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o

fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e na Portaria IEF nº 54/2004. Estas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental.

8 - Entende-se por **utilidade pública: (...) b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, as instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho; (...)**. (grifo nosso)

9 - Assim, ante o fato da atividade exercida pelo empreendedor encontrar guarida no rol disposto na **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/13**, pois trata-se de intervenção com caráter de utilidade pública, resta passível de aprovação e de chancela do Órgão Ambiental a intervenção ora requerida.

10 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e/ou compensatórias ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54, de 14 de abril de 2004**.

III. Conclusão:

11 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelo **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **alínea “b” do inciso I do art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013**, opina **favoravelmente** à INTERVENÇÃO EM APP COM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 0,0689 ha, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico (PTRF para recuperação de APP), e desde que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013).

12 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

13 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

14 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

15 - Conforme mencionado no item 3, fica o requerente obrigado a apresentar junto ao processo SEI a devida Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado do órgão ambiental competente posteriormente à emissão desta autorização.

Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

Patos de Minas, 21 de março de 2022.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em área de 0,0689 hectares para locação de rede e dissipador de drenagem de águas pluviais do loteamento BS Jardim Dona Antônia Empreendimentos Imobiliários SPE LTDA em Patos de Minas, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado a utilização na propriedade.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora - PTRF - apresentado anexo ao processo, em área de 0,0689 ha, tendo como coordenadas de referência 343.292 x; 7.937.435 y e 343.309 x; 7.937.423 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Reflorestamento/Regeneração natural, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES**Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental**

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Apresentar relatórios anuais com anexos fotográficos comprovando a execução do Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo ao processo, em área de 0,0689 ha, tendo como coordenadas de referência 343.292 x; 7.937.435 y e 343.309 x; 7.937.423 y (UTM, Sirgas 2000), na modalidade Reflorestamento/Regeneração natural, durante 03 anos	Apresentar relatório 01 ano após emissão do DAIA, durante 03 anos
2	Fica o requerente obrigado a apresentar junto ao processo SEI a devida <u>Declaração de Licenciamento Ambiental Simplificado</u> do órgão ambiental competente posteriormente à emissão desta autorização.	60 dias após a emissão do DAIA

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão

MASP: 1019758-0

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado

MASP: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 21/03/2022, às 15:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 21/03/2022, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **43085273** e o código CRC **F7D02A9C**.



Referência: Processo nº 2100.01.0065029/2021-26

SEI nº 43085273